PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 002/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). 1. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES PBQP-H E ABNT NBR ISO 9001 COMO REQUISITO ELIMINATÓRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO QUE DEMONSTRE SUA INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, I, "A", 11 E 18, § 1º, III, DA LEI Nº 14.133/2021. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. 2. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DE COMPROVAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 42, § 1º, 63 E 92, VII, DA LEI Nº 14.133/2021. 3. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DE PRAZO.

I – DO RELATÓRIO

CM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37.484.379/0001-62, impugnou tempestivamente o Edital da Concorrência nº 002/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando: a) a exigência das certificações PBQP-H e ABNT NBR ISO 9001 como condição eliminatória de habilitação técnica, sem justificativa técnica de sua indispensabilidade; e b) a exigência, já na habilitação, de autorização ambiental para transporte de resíduos e de comprovação do aterro sanitário receptor, documentos que entende próprios da fase de execução contratual.

Requer a suspensão do certame, a exclusão ou conversão das certificações em critério de pontuação técnica, e a flexibilização da exigência ambiental mediante declaração de compromisso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada por licitante interessado, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada no mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Das certificações PBQP-H e ISO 9001 como requisito eliminatório

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elege a competitividade como princípio regente das licitações, e o art. 9º, I, "a", veda exigências que restrinjam ou frustrem

o caráter competitivo do certame. A exigência de qualificação técnica (art. 67) deve limitar-se ao estritamente necessário e proporcional ao objeto.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que certificações de qualidade como requisito eliminatório de habilitação somente se legitimam mediante estudo técnico que demonstre concretamente sua indispensabilidade. No caso, os autos não trazem Estudo Técnico Preliminar ou parecer de engenharia que correlacione a exigência aos riscos ou à complexidade da obra, o que configura vício de motivação, em ofensa aos arts. 11, parágrafo único, e 18, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO". (TCU XXXXX, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013). (grifou-se)

> "AUDITORIA. FISCOBRAS 2013. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO CASTELO, EM JUAZEIRO/PI. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRAS CAUTELARMENTE SUSPENSAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO, APENSADA AO PRESENTE PROCESSO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE COMPÕE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EXAME DE MÉRITO. REVOGAÇÃO PARCIAL DA CAUTELAR. DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS EFETIVOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. ARQUIVAMENTO". TCU XXXXX, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/12/2015). (grifou-se)

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente." (TCU XXXXX, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 28/04/2010).

Ademais, a ISO 9001 atesta gestão de qualidade organizacional, não capacidade técnico-operacional, que já é comprovável por atestados de capacidade

técnica e acervo profissional (art. 67, I e II). Sua exigência cumulativa e eliminatória, sem motivação específica, é desproporcional e restringe indevidamente o universo de licitantes.

III.2 – Da documentação ambiental como condição de habilitação

A autorização ambiental para transporte de resíduos e a comprovação do aterro sanitário são obrigações de execução contratual, e não se enquadram nas categorias de habilitação dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021. Dependem de variáveis só definíveis após a contratação, volume de resíduos, logística e aterro escolhido, sendo sua exigência antecipada logicamente inviável e restritiva da competitividade.

Os arts. 63 e 92, VII, autorizam tratar tais exigências como obrigação contratual, e o art. 42, § 1º, admite declaração do licitante comprometendo-se a apresentar a documentação antes do início dos serviços correlatos, com controle por ocasião da ordem de serviço. A exigência definitiva na habilitação, portanto, carece de amparo legal.

III.3 – Alternativa: pontuação técnica em vez de eliminação

Caso a Administração entenda que as certificações agregam valor qualitativo, a solução adequada é utilizá-las como critério de pontuação técnica, e não como condição eliminatória, preservando a competitividade sem abrir mão da valorização de diferenciais de gestão.

III.4 – Compatibilidade com o Termo de Compromisso Novo PAC nº 994332/2025

A obra é custeada pelo Termo de Compromisso nº 994332/2025/MCIDADES/CAIXA, cuja Cláusula Décima Primeira exige apenas observância à Lei nº 14.133/2021, sem impor as certificações ora impugnadas. Não havendo determinação em contrário no Plano de Trabalho aprovado pela MANDATÁRIA, a retificação ora recomendada não conflita com o instrumento de repasse.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação, com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, "a", 11, parágrafo único, 18, § 1º, III, 42, § 1º, 63 e 92, VII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se à autoridade competente:

A) **EXCLUIR** as certificações PBQP-H e ISO 9001/2025 como requisito eliminatório, facultada sua reclassificação como critério de pontuação técnica, se motivada nos autos;

B) **RETIFICAR** a exigência de documentação ambiental, deslocando-a para a fase de execução, admitindo-se declaração de compromisso do licitante na habilitação, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

C) **DETERMINAR** a reabertura de prazo e nova publicação do aviso, na forma do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

D) **DAR CIÊNCIA** à impugnante da decisão, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que não vincula o gestor quanto à conveniência e oportunidade, mas aponta a necessidade de correção dos vícios de legalidade, sob pena de nulidade do certame.

Olho D'Água do Borges/RN, 11 de agosto de 2026.

Advogado **IGOR RAMON SILVA**
Procurador do Município | OAB/RN 14634

Advogada **Ana Luiza de Oliveira Paiva**
Assessora Jurídica Municipal | OAB/RN 24146

PREFEITURA
OLHO D'ÁGUA DO BORGES
Construindo um novo tempo